



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377273-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é impetrante MARIO JOEL MALARA e Paciente ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.189

Habeas Corpus nº 2377273-11.2024.8.26.0000

Impetrante: Mario Joel Malara

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Judicial Única da Comarca de Ribeirão Bonito

Paciente: Adriano dos Santos Pereira

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão cautelar. Decisão fundamentada no descumprimento reiterado das cautelares alternativas. Paciente que se encontra foragido. Necessidade da medida para aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Adriano dos Santos Pereira**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Judicial Única da Comarca de Ribeirão Bonito, nos autos do processo nº 1500141-89.2024.8.26.0555.

O digno impetrante alega, em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em função de suposto descumprimento das medidas cautelares menos gravosas, que lhe haviam sido fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória, e sofre constrangimento ilegal, porque: **a)** o decreto não está suficientemente fundamentado; **b)** a prisão cautelar se mostra desproporcional, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos que indiquem traficância, a revelar que a conduta configuraria simples posse para consumo pessoal; **c)** trata-se de paciente com residência fixa, trabalho e família constituída.

Busca, então, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação, novamente, de medidas menos gravosas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 251/252).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (fls. 257/261).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, na data de 10 de maio de 2024, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, porque, segundo o Boletim de Ocorrência (fls. 11/14 da origem):

“Comparecem nesta Unidade de Polícia Judiciária os Policiais Militares acima qualificados declarando que estavam em patrulhamento nas proximidades do local dos fatos, quando avistaram dois indivíduos, sendo que um deles, ao perceber a aproximação da viatura, entrou rapidamente no veículo VW Gol de placas JFV 1371, que estava parado próximo a eles. Diante de tal atitude, os Policiais Militares resolveram abordar o indivíduo, que foi identificado como Luiz Fernando Correa Da Costa. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com Luiz Fernando, já em busca veicular foram localizados 2 sacos tipo "zip lock" contendo pó branco análogo a cocaína e 2 sacos tipo "zip lock" contendo pó marrom, substância essa análoga ao crack. As substâncias foram localizadas, segundo os Policiais Militares, no compartimento do motor do veículo, mais precisamente atrás do painel corta fogo. Declaram os Policiais que, no momento em que vistoriavam o veículo, o outro indivíduo, identificado como Adriano dos Santos Pereira, tentou deixar o local dissimuladamente, motivo este que culminou em sua abordagem. Foi levantado pelos Policiais Militares que o veículo em questão é de propriedade de Adriano e, ao serem indagados a respeito do entorpecente encontrado, ambos negaram a propriedade da droga. Diante dos fatos, os Policiais Militares conduziram os dois indivíduos para este

Plantão, onde foi ratificada a voz de prisão em flagrante de Adriano anteriormente dada, tendo em vista o entorpecente estar escondido no interior de seu veículo. O entorpecente encontrado foi encaminhado ao Instituto de Criminalística para constatação de substância entorpecente, onde a análise do material fornecido detectou a presença da substância COCAÍNA, conforme Laudo Pericial 154031/2024. O indiciado estava na posse de um aparelho celular e R\$238,00 (duzentos e trinta e oito reais) em espécie, que foram apreendidos em auto próprio, bem como seu veículo VW/Gol, placas JFV-1371, que se encontra no estacionamento deste Plantão.”.

Conforme o laudo de constatação (fls. 21/26, origem), os entorpecentes somaram 12,88 gramas de cocaína/*crack*.

Em sede de audiência de custódia, fora-lhe concedida liberdade provisória, nos seguintes termos (fls. 62/63, processo principal):

“Há indícios de possível delito previsto na Lei de Drogas, em tese praticado pelo autuado, razão pela qual não é caso de relaxamento do flagrante. A polícia militar encontrou, segundo o auto de flagrante, no motor do veículo do autuado, duas pequenas porções de droga, 5 (cinco) gramas de crack, e 10 (dez) gramas de cocaína, escondidas. Com o autuado também havia dinheiro. Não foi visto, contudo, ato de comércio. Não se vislumbram, neste momento, suficientes indícios de autoria de tráfico a justificar a prisão cautelar, cabendo à Autoridade Policial aprofundar, no curso do procedimento, a investigação e a busca de elementos de convicção a permitir segura formação do convencimento. Neste momento, considerada a reduzida quantidade de entorpecente localizada, considero possível a concessão da liberdade provisória com as seguintes cautelares, suficientes para o momento: **a) recolhimento domiciliar às 20h00, com saída às 6h00 do dia seguinte, considerando o horário do possível delito, no período noturno; b) não se ausentar da cidade/comarca em que reside, sem autorização judicial; c) proibição de contato com Luis Fernando Correa da Costa, que o acompanhava na ocasião; d) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.** Com tais cautelares, expeça-se

alvará de soltura clausulado.”.

O paciente foi colocado em liberdade no dia 11 de maio de 2024 (fls. 76/77, origem).

Ainda não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público solicitado diligências complementares para a formação da *opinio delicti* – como a juntada dos laudos de extração de dados do celular apreendido, cuja quebra de sigilo fora autorizada em expediente próprio (fls. 97/99, idem).

Por meio de ofícios da Polícia Militar, foram noticiados supostos descumprimentos das cautelares menos gravosas por parte do paciente, nas seguintes datas e circunstâncias:

- 26 de junho de 2024, abordado por volta das 22h15min fora de seu domicílio (fls. 106/110, origem);

- 05 de julho de 2024, abordado por volta das 22h30min fora de seu domicílio (fls. 113/117, idem);

- 10 de setembro de 2024, abordado por volta das 20h05min fora de seu domicílio e na companhia de *Luiz Fernando Correa da Costa* (fls. 196/202, idem);

- 10 de setembro de 2024, abordado por volta das 17h30min na companhia de *Luiz Fernando Correa da Costa* na cidade de Araraquara (fls. 205/211, idem);

- 21 de setembro de 2024, visto por volta das 01h58min fora de seu domicílio (fls. 213/216, idem).

Após pedido expresso do Ministério Público de decretação da prisão preventiva (fl. 125), por decisão proferida em 15 de outubro de 2024, entendeu o i. Juízo de primeiro grau pelo acolhimento do pleito, sob os seguintes fundamentos (fls. 217/218, origem):

“O pleito ministerial comporta acolhimento.

No presente caso, foi concedida a liberdade provisória ao averiguado com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, as quais visavam garantir a ordem pública e o regular andamento do processo.

Contudo, os vários boletins de ocorrência juntados aos autos (fls. 107/110, 114/117, 197/202, 206/211 e 213/214) demonstram que o averiguado descumpriu reiteradamente tais medidas, evidenciando uma postura desrespeitosa e de total descaso com o Poder Judiciário e com as determinações judiciais.

Diante do exposto, infere-se que a manutenção das medidas cautelares se mostra insuficiente, uma vez que o indiciado, em várias ocasiões, demonstrou que não irá cumpri-las, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do averiguado ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, com fundamento no artigo 282, §4º, e artigo 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal.”.

Formulado, então, pedido de revogação do cárcere cautelar, este foi indeferido (fls. 241/242, idem):

“O pleito defensivo não merece guarida.

Preliminarmente, reputo descabida a alegação de que a decretação da prisão preventiva do investigado é arbitrária.

Senão, vejamos.

Em que pese o extenso histórico criminal do averiguado, inclusive com condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão quando da realização da audiência de custódia.

Ocorre que, como já deliberado anteriormente, foram juntados vários boletins de ocorrência demonstrando o reiterado descumprimento pelo averiguado das medidas fixadas, evidenciando uma postura de total desrespeito e desprezo pelo Poder Judiciário e suas determinações.

Ainda, não prospera a alegação defensiva de que não houve o encerramento do inquérito policial. Em breve análise dos autos, é possível verificar que as diligências da Autoridade Policial foram concluídas, com a apresentação de relatório final (fls. 85/90), dentro do prazo legal.

Todavia, visando assegurar uma completa formação da opinio delicti, foram solicitadas pelo Ministério Público a realização de novas diligências, as quais se encontram em andamento.

Ademais, não há quaisquer evidências nos autos de supostas perseguições por parte das forças policiais. Até porque, apesar de devidamente cientificado sobre o recolhimento domiciliar no período noturno, ressalte-se, após às 20h, o averiguado foi flagrado em mais de uma oportunidade pelas ruas do município após às 22h sem apresentar qualquer justificativa, sendo certo que, estivesse cumprindo corretamente as condições estabelecidas, não teria sido abordado.

Não bastasse, apesar de impedido de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, bem como de manter contato com o averiguado Luis Fernando Correa da Costa, foi flagrado no município de Araraquara – SP em sua companhia.

Por fim, o investigado ainda deixou de comparecer em Juízo sem apresentar qualquer justificativa plausível, de modo que descumpriu todas as medidas cautelares estabelecidas: recolhimento domiciliar, não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, proibição de contado com Luis Fernando e comparecimento mensal em Juízo.

Assim, diante das inúmeras reiteraões no descumprimento das condições, demonstrando serem essas insuficientes, e pelos fundamentos já apresentados na manifestação anterior, INDEFIRO o pedido defensivo e mantenho a decretação da prisão preventiva do averiguado ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA.”.

Analizadas as r. decisões vergastadas, constata-se que foi informado que o paciente, reiteradamente, descumpriu as medidas cautelares que lhe haviam sido fixadas, indicando a insuficiência das alternativas menos gravosas que a prisão, o que configura fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Aponto, também, que o paciente ainda não foi capturado, situação que reforça a necessidade da medida para aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO FOI ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA NOS DIAS DE FOLGA. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECORRENTE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração***

não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As alegações concernentes à ausência de intimação da defesa do requerimento de prisão preventiva, ausência de audiência de justificação e extensão de benefícios concedidos a corréus, aos quais foi deferida liberdade sem a fixação de medidas cautelares, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, consubstanciado no não recolhimento do paciente à sua residência nos dias de folga, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como o real risco de reiteração delitiva. 5. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva. 6. Não há falar em ausência de audiência admonitória para que o paciente tomasse ciência de todas as condições estabelecidas nas medidas cautelares, uma vez que as instâncias ordinárias afirmaram que houve a citada audiência, oportunidade em que todos foram alertados de suas obrigações. 7. O paciente permanece na condição de foragido, elemento a demonstrar nítida intenção de se furtar a responder pelas acusações, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 9. Não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento

das medidas fixadas em momento anterior. 10. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC n. 487.203/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 2/4/2019, DJe de 11/4/2019) (grifado).

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar, quando presentes seus requisitos legais. Vejamos:

“(…) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido.” (RHC 70.597/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Descabe, por fim, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da futura pena a ser imposta ao paciente ou mesmo sobre eventual desclassificação da conduta para a hipótese de porte de drogas para consumo pessoal. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator